

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DOS CONTRATOS I – TB

19 de julho de 2022

EXAME FINAL. RECURSO

[...] Responda de forma completa, fundada e independente, às seguintes questões:

a) [...] *Quid juris?*

- Explicação completa e fundada do sentido, função e natureza da cláusula de reserva de propriedade. Implicações daqui resultantes para o caso em apreço. Em princípio, não se trata de uma exceção ao princípio da transmissão da propriedade por efeito do contrato (sistema do título), mas apenas de uma dilação dessa transmissão para momento posterior;
- Quanto a **D.**: pode alienar-se a posição jurídica do *comprador* com reserva de propriedade (que era relevante qualificar), que tem conteúdo patrimonial e não está abrangida por qualquer proibição de disposição pelo seu titular. Pode também tratar-se o bem como bem relativamente futuro (893.º do CC). Fora desses casos, parece que há venda de bens alheios (892.º do CC);
- Quanto a **C.**: Depois da venda a **D.**, **C.** não mantém a plenitude dos poderes de um normal proprietário, nomeadamente os poderes de alienação. A reserva de propriedade cumpre uma função de garantia, pelo que se deve entender que **C.** não tem legitimidade para alienar a coisa. Consequentemente, tal hipótese deverá ser equiparada à venda de coisa alheia como própria, sancionando-se tal venda com a nulidade. Logo, **F.** não tem o direito de reivindicar a propriedade.

b) [...] *Quem será responsável, perante quem e com que fundamentos, pelas falhas do motor?*

- Quanto a **C.**: eventual responsabilidade face a **D.**, ao abrigo do regime da venda de coisa defeituosa (913º ss.), que, com eventual pertinência aqui, permite a **C.** exonerar-se da sua responsabilidade quanto à reparação ou substituição se provar que desconhecia o defeito (914.º), Quanto à “remissão” para **G.**, vale o disposto no artigo 800.º, n.º 1 do CC ;
- Quanto a **G.**: Uma coisa é demandar o **C.** e outra, diferente, é saber se **D.** poderia demandar **G.**, com quem **D.** celebrou uma empreitada. Em princípio, sendo a obrigação de **G.** para com **D.**, aquele apenas responderia perante **D.** (406.º/2). Entre **G.** e o seu empregado não foi celebrada uma subempreitada;
- Danos *circa rem* e danos *extra rem*: discussão da inclusão destes últimos nos regimes especiais de cumprimento defeituoso da empreitada.

c) [...] *Quid juris?*

- Qualificação completa e fundada do contrato como uma empreitada, pelo qual **H.** se obrigou a fazer um fraque para o casamento de **D.**;
- O artigo 1229.º do CC dispõe que o dono da obra pode desistir da empreitada a todo o tempo, ainda que tenha sido iniciada a execução, contanto que indenize o empreiteiro dos seus gastos e trabalho e do proveito que podia tirar da obra. A desistência é, assim, uma faculdade de que dispõe **D.**, que não tem de ser fundamentada, não carece de pré-aviso, e tem eficácia *ex nunc*, embora seja condicionada à indemnização a **H.** dos “*seus gastos e trabalho e do proveito que podia*

Cotação: 5 valores cada questão.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DOS CONTRATOS I – TB

19 de julho de 2022

EXAME FINAL. RECURSO

tirar da obra” (1229.º do CC, *in fine*). Está em causa uma indemnização pelo interesse contratual positivo, co-envolvendo, além do lucro cessante, os gastos e o custo da atividade desenvolvida. Visa-se, com a reparação, colocar **H.** na situação que teria se o contrato tivesse sido cumprido, ou seja, o que poderia ter obtido no caso de ter concluído a obra acordada.

- Análise e discussão sobre a propriedade do tecido comprado por **H.**

d) [...] *Quid iuris?*

- Qualificação completa e fundada da questão central como um problema de falta de pagamento parcial do preço numa venda feita a prestações e com reserva de propriedade a favor do vendedor. No caso, de duas prestações;

- Como se trata de uma venda cujo preço é pago em prestações (por convenção das partes), o artigo 934.º do CC estabelece regras específicas sobre as consequências da falta de pagamento de preço (especial em relação ao artigo 886.º), não sendo é qualquer incumprimento (definitivo) parcial que permite ao vendedor resolver o contrato;

- Segundo a doutrina maioritária, a falta de duas prestações, independentemente do seu valor, permite a resolução do contrato ao vendedor, por estar em causa a perda de confiança do cumprimento do contrato;

- Análise, e tomada de posição, sobre a admissibilidade, ou não, da cláusula do contrato nos termos da qual o contrato só pode ser resolvido com fundamento no incumprimento de três ou mais prestações, à luz do disposto no artigo 934.º, *in fine*, do Código Civil: “sem embargo de convenção em contrário”. Segundo a doutrina maioritária, o regime do artigo 934.º é imperativo. Contudo, o fundamento dessa imperatividade é proteger o comprador, em regra a parte mais fraca do contrato. No caso em análise, a convenção das partes protege ainda mais o comprador que o regime previsto no artigo 934.º. Logo, a mencionada cláusula parece admissível e, portanto, **C.** não poderá resolver o contrato.